



JUSTIÇA RESTAURATIVA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

MARIA EUNICE DE OLIVEIRA COSTA

Professora titular da Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Mestra em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Advogada.

TAIS APARECIDA ALVES BORGES

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.

Resumo: Em meio aos altos índices de violência doméstica praticada contra a mulher, resultando em agressões, traumas, laços rompidos e até feminicídios, a justiça restaurativa se mantém forte em seus princípios e ideais, sendo cada vez mais pesquisada e aprofundada em novos métodos para agregar o modelo restaurativo, a fim de, no futuro, possa contribuir para a diminuição dos índices apresentados pelos programas de proteção, visando um novo modelo familiar onde a base se sustente pela paz. É neste contexto que a justiça restaurativa se apresenta como um diferente modelo de justiça, uma vez que permite que o agressor se conscientize da violação por ele praticada, lhe sendo permitido alterar padrões sedimentados ao longo dos anos. A partir da metodologia analítica-dedutiva, por meio de revisão bibliográfica, o artigo se dispõe a apresentar o conceito de justiça restaurativa e como se dá sua aplicação, em busca de mudança para este cenário. Embora prevaleça a ideia de que a justiça punitiva seja mais interessante, é visível que a vítima, nestes processos, acaba excluída e esquecida. Assim, ainda que a justiça restaurativa seja inovadora e ultrapasse todas as barreiras e limites da justiça comum, merece ela um lugar de destaque, pois o passar do tempo somente evidencia, face à violência contra a mulher, a necessidade de serem revistas as estratégias para seu enfrentamento.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Violência contra a Mulher; Ofensor.

Abstract: Amidst the high rates of domestic violence against women, resulting in aggression, trauma, broken bonds and even femicides, restorative justice remains strong in its principles and

ideals. Increasingly research is being carried out and new methods are being explored to add to the restorative model, in order to, in the future, reduce the rates presented by protection programs, aiming for a new family model where the basis is sustained by peace. It is in this context that restorative justice presents itself as a different model of justice, as it allows the aggressor to become aware of the violation he committed, allowing him to change patterns established over the years. Using analytical-deductive methodology, through a bibliographical review, the article aims to present the concept of restorative justice and how it is applied, in search of change in this scenario. Although the idea prevails that punitive justice is more interesting, the victim, in these processes, ends up excluded and forgotten. Thus, even restorative justice is innovative and goes beyond all barriers and limits of common justice, it deserves a prominent place, as the passage of time only highlights, in the face of violence against women, the need to review the strategies for coping.

Keywords: Restorative Justice; Violence against Women; Offender.

Introdução

Embora a justiça retributiva seja a mais usada como meio de punição, foi desenvolvido um novo método, não tão novo como pensavam, mas diferente do que a sociedade estava acostumada.

O modelo de justiça restaurativa visa trazer a mudança e a real justiça, criada principalmente para o meio criminal, com intuito de desenvolver melhorias no principal fator de violência, voltado com maior ênfase para a violência praticada contra a mulher.

O presente artigo pretende esclarecer o que seja justiça restaurativa para uma melhor compreensão sobre o tema e como utilizá-la no âmbito da violência doméstica e familiar, apresentando possibilidades de implementação no processo penal. Não se pretende abandonar a forma mais usada para punir o ofensor, mas, alinhando-se a ela, a real conscientização do fato ocorrido contra aquela mulher.

A partir da metodologia analítica-dedutiva, por meio de revisão bibliográfica, o artigo se dispõe a apresentar o conceito de justiça restaurativa e como se dá sua aplicação, em busca de mudança para este cenário. Embora prevaleça a ideia de que a justiça punitiva seja mais interessante e eficaz, é visível que a vítima, nestes processos, acaba excluída e esquecida.

Assim, ainda que a método da justiça restaurativa seja inovador e ultrapasse os limites da justiça comum, merece ele um lugar de destaque, pois o passar do tempo somente evidencia, face à violência contra a mulher, a necessidade de serem revistas as estratégias para seu enfrentamento.

Neste sentido, o modelo restaurativo vem ganhando espaço, e a partir das considerações de estudiosos sobre o tema de restauração, demonstra-se a compreensão para o aprendizado, diante das possibilidades de satisfação da vítima em se sentir amparada e justificada pela resposta dada, bem como pelo maior investimento em programas de prevenção.

Mas o desenvolvimento restaurador deve ser pensado e aplicado com cautela, pois cada indivíduo tem sua particularidade e o modelo restaurativo, em busca de mudança, começa em ouvir, entender e pesquisar qual a melhor forma em abordar a vítima. Não é um processo fácil, pois como citado por Howard Zehr em suas obras, a justiça restaurativa é como uma bússola e não um mapa, pois um mapa já está pronto somente para que se siga o caminho, enquanto a bússola mostra a direção a ser seguida, sem saber o que se espera adiante.

1. Considerações sobre a justiça restaurativa

A Constituição de 1988 evidencia a necessidade de novos mecanismos para resolução de conflitos, que tragam maior satisfação àqueles que sofrem alguma forma de violência. E neste contexto surge a ideia de justiça restaurativa, cujas diretrizes estão previstas na Resolução nº 225/2016 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

O termo “justiça restaurativa” passou a ser considerado a partir da década de 1970, onde o estudo se aprofundou diante da possibilidade de restauração no mundo dos crimes. Voltado principalmente para a questão de violência doméstica, a Justiça Restaurativa também abarca todos os âmbitos da criminalidade, em busca de uma solução ou ao menos uma mediação ao conflito.

Howard Zehr, conhecido pelos estudos e aperfeiçoamento no assunto de justiça restaurativa, em sua obra *‘Trocando as Lentes’* apresenta ao mundo a restauração, e principalmente, a visão das lentes trocadas, mostrando a compreensão do que a vítima pode ter sofrido e, também, o que teria levado o autor a concretizar um ato de sofrimento a um mesmo indivíduo de sua espécie, que, na maioria das vezes, é sua parceira de vida e caminhada.¹

Diante de tantos questionamentos, o método de justiça restaurativa vem sendo aplicado e falado há muitos anos, antes mesmo de sua apresentação formal, em 1970. Zehr ressalta que uma delas foi apresentada pela Bíblia Sagrada, em Romanos, capítulo VII, ao dizer sobre a

¹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. 4 ed. São Paulo: Palas Athena, 2020, p. 76.

angústia em saber o que é o mal, mas que em todas as situações à sua volta traz a tendência em realizar a maldade, mesmo sabendo que não será a escolha correta².

Mas é certo, que vestígios desta prática remetem a códigos anteriores à Era Cristã, a exemplo:

o Código de Hammurabi (1700 a.C.) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência (Van Ness e Strong, 1997). Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa.³

Considerando ser a Bíblia um documento mundialmente conhecido, lido por milhões de seres humanos, e muitos a vivenciando em seu dia a dia, até mudando seus caminhos na expectativa de uma vida melhor, observa-se a grandiosidade de tal tema. Assim, a justiça restaurativa vem mudando vidas e famílias há muito tempo, mesmo que de forma discreta, sem a apresentação de seu nome.

A justiça restaurativa, “em vez de se centrar no conhecimento ou na punição do autor do delito ou, ainda, na ideia da desobediência da lei, tem seu foco voltado muito mais para aqueles que sofrem as consequências direta do ato delituoso, ou seja, a vítima”.⁴

É certo que a vítima, ao longo da história, passou por diferentes papéis. Já foi considerada como relevante, para depois sequer ser lembrada. O pós-guerra, marcado pelo incontestável número de atrocidades, acabou por dar novo relevo à figura da vítima.

Desta forma, pode-se afirmar que:

Assim, a Justiça Restaurativa teria por fim romper com todas essas características da justiça tradicional que permeiam nosso processo penal atual, trazendo a vítimas para o debate, trazendo a possibilidade de se firmar um acordo entre os envolvidos e, talvez a consequência mais referendada, trazendo a possibilidade de afastar a prisão do ofensor, mesmo que este venha a confessar o crime. A confissão do delito, a assunção da responsabilidade, o acordo em relação à pena e a restituição do dano pautariam, portanto, esse novo modelo de justiça criminal.⁵

² BÍBLIA SAGRADA, Romanos – cap. VII, Apud. ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. Tradução de Tônia Van Acker. 4 ed. São Paulo: Palas Athena, 2020, p. 76.

³ JACCOUD, Mylène, Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa in SLAKMON, C., R.de Vitto e PINTO, R. Gomes org., 2005. **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁴ PAULA, Francine Machado de. Crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, Dezembro, 2016. Disponível em: https://www.revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/download/431/Ajuris141_DT5/2540. Acesso em: 30 out. 2024.

⁵ Idem.

A justiça restaurativa se apresenta como um diferente modelo de justiça, uma vez que permite que o agressor se conscientize da violação por ele praticada, lhe sendo permitido alterar padrões sedimentados ao longo dos anos, sob a égide de ideias patriarcais.

Segundo Tonche: “traz um importante contraponto para o nosso sistema de justiça penal ao ter em seus horizontes de resposta ao conflito a possibilidade de utilização de outras formas de reparação que fogem à lógica punitiva do sistema de justiça criminal moderno”.⁶

Para Zaffaroni, a justiça restaurativa traz um novo paradigma de justiça criminal, hábil a lidar com o crime e suas consequências, diferentemente do sistema imposto pelo Estado.⁷

Ao contrário do que muitos acreditam, a justiça restaurativa não mantém seu principal foco em encontros frente a frente, entre ofensor e vítima. Seu trabalho vai muito além do rito processual seguido pela justiça comum brasileira. Diante de tantas informações, as quais transitam paralelamente, muitas delas não fazem parte de seu verdadeiro conceito, pois inúmeras questões são apresentadas ao público de maneira distorcida.

Traz consigo a real desmitificação, onde a justiça restaurativa, desde o princípio, teve intenção em restaurar, principalmente vidas, pela proporção alcançada em seu trabalho gradativo, e as situações de perdão, reconciliação e mediação não fazem parte do tratamento restaurativo e sim são consequências da realização deste trabalho, permitindo que ocorra a decisão, respeitando o processo mental e espiritual para o bem-estar de ambas as partes.

Outra forma distorcida do processo restaurativo implica na questão em ser necessário a volta às circunstâncias passadas, já sendo imediato o pré-julgamento sobre as questões traumáticas. Para que aconteça a restauração de qualquer indivíduo é preciso iniciar pela raiz e já traçar todo o caminho que será possível caminhar, no entanto, o ser humano se permite ser desvendado aos poucos, pois em alguns momentos não é possível continuar pelo trajeto imaginado anteriormente. Ali, naquele ponto onde houve necessidade de parar e raciocinar por onde seguir, é possível perceber sua fraqueza, e traumas. Neste momento, onde foi necessária uma pausa para se estudar por qual novo caminho se deve percorrer, se percebe que foram tocadas feridas do passado, mas se tratado com calma e cuidado, é possível se curar. É um

⁶ TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 129-143. jan. 2016. p. 142. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/83/98>. Acesso em: 30 out. 2024.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5 ed. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

trajeto longo e demorado, mas não é uma regra ter lembranças do passado e sim respeitar o momento de alívio e convalesça de cada indivíduo.⁸

Como apontado no parágrafo acima, Howard Zehr, compara a justiça restaurativa a uma bússola e não a um mapa. A visão de um mapa é clara, objetiva, sendo possível prever qualquer desafio no caminho, podendo ser preparado o especialista pelo que vem a frente. De forma contrária, a bússola não apresenta clareza em seu sentido, não é objetiva e pode ser considerada totalmente imprevisível, pois ela apenas apresenta o sentido a seguir e mais nada. Assim, é o sistema restaurativo, não há um projeto específico, com resultados para todos os seres humanos. Cada indivíduo é único e necessita que seja trabalhada e detalhada sua singularidade.⁹

Assim, diz-se que a restauração é um meio amplo e que abarca incontáveis situações e com elas enormes desafios. O maior fato em jogo na justiça restaurativa é o cuidado com a vítima, e como a vida dela será após o fato ocorrido. Em comparação com a justiça penal comum, onde a devolução de constrangimento e aplicação da consequência é o que mais importa ao processo, afinal, o autor do crime e da violência contribuiu para o sofrimento daquela vítima, os mecanismos do processo vão em busca de punição, para que aquele agente sofra a represália, não se importando se haverá uma mudança, mas sim se foi cumprido seu tempo de pena.

As formas de se usar as lentes de visão ampliadas, faz colocar lado a lado os dois meios de justiças, a Retributiva e a Restaurativa. Diante de alguns aspectos as visões são as seguintes:

(...) para a lente retributiva os crimes são definidos por violação da Lei; os danos são definidos abstratamente; o Estado é a principal vítima; as partes no processo são Estado e ofensor; as necessidades e direitos das vítimas são ignorados e as dimensões interpessoais são relevantes, ao contrário é a Justiça Restaurativa, pois o crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento; os danos são definidos concretamente; o crime não se baseia em apenas aquele fato ocorrido, mas em outros danos e conflitos; as pessoas e os relacionamentos são as vítimas; a preocupação central é as necessidades e direitos da vítima, e por fim as dimensões interpessoais são centrais(...)¹⁰.

Diante do maior meio processual criminal nacional, a Justiça Retributiva ainda é a mais requisitada e ofertada para as escolhas de penas punitivas ao autor. Assim, o meio processual e jurisdicional prevê apenas a aplicação de medidas punitivas de caráter

⁸ ZEHR, Howard. **Teoria e Prática: Justiça Restaurativa**. Série Da Reflexão à Ação. 4 ed. São Paulo: Palas Athena, 2022, p. 19-20.

⁹ Idem, p. 23.

¹⁰ Idem, p. 189.

momentâneo, assemelhando-se ao sentimento de raiva, quando a vítima sofre uma injustiça e naquele momento o que se deseja é que seja retribuído seu sofrimento a quem lhe fez sofrer, ou que esta pessoa sofra até mais do que se passa no momento, pois o medo, o desespero e constrangimento trazem amargura e dor. A vítima se sente injustiçada e humilhada, pois não conseguiu defender-se. No momento do fato, o raciocínio do que acontece é lento, não há como se pensar na melhor saída, no entanto, quando se passa o calor do momento, claramente a vítima é o ser que mais precisa de atenção, principalmente, quando se trata de uma mulher. Pois, embora a mulher seja forte, o mal causado pela prática criminosa é bastante expressivo, a deixando vulnerável, exposta a inúmeros sentimentos e fraquezas.

Tome-se como exemplo, um caso de furto, sendo o autor jovem, sem muita experiência, e a vítima, uma mulher. Diante de sua inexperiência ao abordar a vítima, acreditando que seria fácil e rápido, se depara com uma reação fora de seus planos, a vítima reage de forma negativa. Assim, sem conseguir controlar a situação, revida contra o alvo. Após alguns dias, já passado o ocorrido, a vítima ainda mantém uma reação inexplicável, mas tudo muda! Até mesmo sua forma de falar, suas atitudes e pensamentos:

(...) Diante do fato abordado no parágrafo anterior, a conduta da justiça penal será a realização de uma pena meramente paga na mesma situação, onde o trabalho realizado a fim de submeter a justiça do fato ocorrido, é o cárcere. Significativamente, como na maioria das vezes apenas existe uma mesma proposta de punição para todos os demais crimes, as populações carcerárias crescem, sobrecarregando cada vez mais o sistema de supervisão e controle estadual (...)¹¹

E que com todo o aumento de responsabilidade fiscalizatória, a parte que mais se prejudica, levando em consideração que ela deveria ser a de maior preocupação, é a vítima, pois o trabalho em tratar vida e mente dessa pessoa será delicado e requer paciência na reabilitação para a construção de uma nova autoestima e segurança.

De forma evidente, a justiça restaurativa não traz necessariamente a alternativa de aprisionamento e tão pouco descarta essa possibilidade, a concretização de tudo o que foi observado sobre a situação em que for tratada; mas apenas amplia a possibilidade de um melhor recurso e que realmente terá frutos. Não basta apenas aprisionar o ofensor e não tratar a causa que o convenceu a praticar tal ato. Aprisionar juntamente com outras pessoas, das quais já não se importam com o que o futuro reserva, é a certeza que este ofensor terá em sua mente a percepção que no mundo existem dois lados, o bom e o mau, e mesmo sem raciocinar sobre o

¹¹ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1ed. São Paulo. IBCCRIM. 2009. p. 32.

mal que ofertou a outra pessoa, teve apenas a insignificância e costas viradas. De tal modo, será eficiente tal circunstância para a continuação da criminalidade, pois a reeducação em uma melhor convivência social será deixada de lado em um local que não a têm como aliada.¹²

2. *Violência doméstica e a sua realidade*

A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres é tema recorrente nos últimos anos. Embora já tenha havido significativo progresso, observa-se que ainda falta muito para se possa afirmar que tal prática se tornou exceção no dia a dia. A legislação penal tem buscado dar respostas satisfatórias, sendo visível e recrudescimento das penas. Entretanto, é indubitável que somente a repressão penal com a segregação de seus autores não é suficiente. É preciso buscar alternativas concretas para enfrentamento desta modalidade de violência, desconstruindo práticas já enraizadas na sociedade.

Conforme o art. 5º, da Lei nº 11.340/2006, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:[...]”¹³. Referida Lei considera os fins sociais a que se destina, bem como as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.¹⁴

E justamente no local onde deveriam estar melhor protegidas é que muitas mulheres são agredidas, física e psicologicamente e, até mesmo, sexualmente. Tal violência se dá no contexto de poder, pela superioridade do homem sobre a mulher.

Embora a Lei nº 11.340/2006 tenha sido criada a fim de proteger mulheres de qualquer tipo de violência, ela apenas se aplica como um procedimento, não implicando em seu discurso meios de punição, com exceção apenas de um único artigo o qual prevê pena para o descumprimento de medida protetiva de urgência. A realidade é totalmente contrária à teoria descrita, pois diante de tantas inseguranças vividas por incontáveis mulheres, muitas das vezes seu testemunho não é válido para que exista a abordagem processual em sua defesa.

¹² ZEHR, Howard. **Teoria e Prática: Justiça Restaurativa**. Série Da Reflexão à Ação. 4 ed. São Paulo: Palas Athena, 2020, p. 26.

¹³ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

¹⁴ Idem.

Conceitua-se como violência doméstica qualquer ato que desrespeite a integridade física, mental e moral de uma mulher do mesmo ambiente familiar do ofensor. A mulher violentada suporta fortemente inúmeras situações de pressão silenciosamente, na maioria das vezes guarda para si todo sofrimento. Quando há a decisão em buscar ajuda judiciária ou intervenção policial, a vítima já suportou incansavelmente um longo tempo de violência, por muitas vezes tentando se convencer que haveria mudança e que não seria necessárias ‘medidas drásticas’ para que isso acontecesse:

(...)As mulheres procuram o Poder Judiciário e a Polícia para interceder na conflitualidade conjugal ou familiar, mas a pretensão da maioria delas com essa intervenção não é a punição criminal dos ofensores, mas, sim, que tais instituições resolvam os conflitos de interesse, os quais estão umbilicalmente ligados ao direito civil ou de família (...)¹⁵

Imaginem uma mulher de 50 anos, que trabalha diariamente oito horas em um serviço externo, que necessita de transporte público para chegar até o trabalho e no fim do dia para casa. Após chegar em casa, faxina seu lar, e prepara o jantar. Seu irmão, também ao chegar do serviço e se sentar à mesa para comer, se irrita, pois, sua irmã não preparou a comida que ele desejou em algum momento do seu dia. E por este único motivo ofende sua irmã com palavras baixas e a empurra. Essa situação ocorre no mínimo duas vezes por semana, sempre quando algo o desagrada.

Por outro lado, tem-se outra mulher, de 25 anos, cuja profissão é a administração de sua casa e o cuidado com filhos, mantendo sempre impecável tudo o que faz e precisa ser feito. Todas as noites, seu marido ao chegar bêbado do trabalho agride sua esposa e filhos, com socos, chutes, tapas e empurrões, além das ameaças de morte que profere contra sua família.

Diante destes dois exemplos, verifica-se que em ambos os casos a violência doméstica existe, e as situações não se superam diante da lei, os dois cometem crime. No entanto, ao decidirem por denunciar, observa-se que nenhuma das duas vítimas pretende provocar o sofrimento dos agressores e sim a intervenção em toda a situação constrangedora, dentre outros sentimentos ali existentes.

Por muitas vezes familiares e vizinhos percebem que existe a violência e são omissos quanto à ajuda, por diferentes motivos que os convençam que o silêncio é a melhor saída.

¹⁵ CANO, Leandro Jorge Bittencourt. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06): Dez Anos de Vigência**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2016, p. 13.

Mesmo com inúmeras apresentações de propagandas visuais lutando para o fim de tamanha covardia.

Mesmo com tantas demonstrações e exemplos no dia a dia, é possível acreditar que a violência doméstica não distingue sua escolha entre classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade, entre tantas outras atribuições. A mulher violentada passa por diversos sentimentos, insegurança e medo, pois não é agradável precisar sair de sua casa e necessitar esconder hematomas evidentes em seu corpo. Por muitas vezes, o agressor não demonstra em seu rosto sua real índole, quando alguém o conhece pela primeira vez. E passar por essa situação e não conseguir pedir ajuda é desesperador, e em observação a essa sistemática é necessário ter empatia nos atendimentos quando se trata de violência, pois por muitas vezes esta vítima vem sofrendo há muito tempo e somente se libertou naquele momento para procurar amparo.¹⁶

Mediante as estimativas coletadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, os casos registrados de homicídio em 2022, com vítimas mulheres foram 3,5 para a cada 100 mil habitantes, estimando-se ainda, que muitos dos homicídios não foram registrados, com previsão que este número aumente para 4,3. Variando a maior taxa de homicídios próximo a área da Amazônia Legal.¹⁷

Outro ponto de alerta é que apenas seis das 27 Unidades da Federação apresentaram taxas de homicídios femininos abaixo da taxa nacional em 2022: São Paulo (1,5), Distrito Federal (2,2), Minas Gerais (2,5), Santa Catarina (2,5), Rio de Janeiro (2,8) e Sergipe (2,9). Por outro lado, 20 estados superaram a taxa nacional de homicídios de mulheres, sendo que as três piores taxas foram observadas em Roraima (10,4), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (6,2), conforme apontado no Gráfico 5.2. Os três estados também estão entre aqueles onde a violência letal contra mulheres mais cresceu em relação ao ano anterior, com aumentos de 52,9%, 20,0% e 31,9%, respectivamente.¹⁸

Uma das principais características para a compreensão da violência letal contra a mulher é o local. De forma majoritária, os homicídios cometidos se dão dentro de residências e são praticados pessoas da convivência da vítima.¹⁹

¹⁶ ESTRELLA, Raphaella Abduche Corrêa de Paiva. Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Uma relação possível? In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (Orgs). **Advocacia Criminal Sistemática na Prática e Violência Doméstica Contra as Mulheres**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo. D'Plácido. 2022, p. 31-32.

¹⁷ BRASIL. IPEA - **Atlas da Violência 2024**. Disponível em: ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/287/atlas-da-violencia-2024. Acesso em: 08 dez. 2024.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Idem.

De acordo com os registros de óbitos, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, totalizando 1.313 vítimas em 2022.²⁰ Existindo ainda uma situação mais grave, e de conhecimento de toda uma nação, o preconceito racial, que é um dos maiores problemas sociais brasileiros, e com isso a taxa de homicídio para mulheres negras se mantém mais alta:

Em 2022, do total de homicídios de mulheres registrados pelo sistema de saúde, as mulheres negras corresponderam a 66,4% das vítimas. Em números absolutos, foram 2.526 mulheres negras assassinadas (Tabela 5.3). Naquele ano, a taxa de homicídio de mulheres negras foi de 4,2 por grupo de 100 mil, enquanto a taxa para mulheres não negras foi de 2,5. Isso significa dizer que mulheres negras tiveram 1,7 vezes mais chances de serem vítimas de homicídio, em comparação com as não negras, conforme apontado no Gráfico 5.4 e nas tabelas 5.4 e 5.6.²¹

Assim como o IPEA, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública e das Policiais Civis também publicou a alta relevância sobre os índices de violência, destacando o número de feminicídios ocorridos com medida protetiva de urgência ativa no momento do óbito. O gráfico de estimativa se consolida com 12,7% das vítimas com medida protetiva ativa, o que corresponde ao total de 66 mulheres, sendo precária a disponibilização desta informação pelos estados.²²

3. *A justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica*

A justiça restaurativa, atualmente, vem ganhando espaço e demonstrando ser uma próxima revolução no âmbito criminal. Desde as primeiras hipóteses, como as geniais ideias para um aperfeiçoamento nos resultados das penas aplicadas, ela vem sendo questionada sobre sua real função, sofrendo ainda a distorção de sua funcionalidade para uma visão inteiramente desprezável.

Diferentemente da já conhecida justiça retributiva, aplicada aos casos no Brasil, o termo restaurativo aqui significa mudança, e a palavra mudança significa não cometer os mesmos erros ou atos. Essa é a maior intenção do método justiça restaurativa, a mudança. No entanto, muitos se questionam sobre o seguinte posicionamento: nas palavras, é fácil, mas na realidade, não. E exatamente assim como essa frase é a vida; pois como mudar pessoas,

²⁰ BRASIL. IPEA - Atlas da Violência 2024. Disponível em: ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/287/atlas-da-violencia-2024. Acesso em: 08 dez. 2024.

²¹ Idem.

²² Em comparação com o ano anterior, 2023 teve 21,3% a mais de processos novos com solicitação de medidas protetivas, totalizando 663.704 casos. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2024.

principalmente, aquelas calejadas com a maturidade, sem esperança em mudanças? Esse é o maior desafio entre uma inovação e a prática.

Outra questão muito debatida sobre a intenção da nova justiça é o fato de que a vítima precisa ficar frente a frente com seu ofensor. No entanto, a forma de realização não é conforme a frase descrita, pois a posição frente a frente se torna grotesca e passa a imagem de um castigo para a vítima. Assim, o real significado para que a vítima tome um lugar a frente é a sua participação durante o trâmite da ação, já que as ações processadas nos Tribunais pátrios não zelam pela vítima, mas sim têm o intuito de estabelecer qual pena será melhor ao ofensor. O Estado apenas se preocupa em punir, e não em tratar para mudar.

Um fato que envolva a vítima no processo, não implica em confrontá-la com seu ofensor, mas mantê-la informada sobre o que está acontecendo, se seu ofensor está recluso ou poderá voltar para casa, casa essa que, por muitas vezes, é o mesmo lar da vítima. Outro fato interessante para se ingressar na mudança é o tratamento dispensado à vítima, pois o estresse causado no momento do fato pode gerar inúmeras complicações em sua saúde, tais como depressão, síndrome do pânico, sequelas de toda ordem, perdas de parte corporal, problemas cardíacos entre outros órgãos sensíveis, integrantes do organismo humano.

A justiça restaurativa tem o intuito de proporcionar segurança à vítima, para que ela se sinta acolhida e descanse até tudo ser resolvido, pois independentemente de qual pena seja fixada pelo magistrado, o motivo desta ação sempre será por punição e por restituir a paz na sociedade. Esta sociedade também se baseia em uma família, que pode viver em apenas uma casa, podendo também ser considerada como comunidade.

Howard Zehr, em sua obra, decifra o crime de roubo, os acontecimentos, os fatos, as perdas, a pena e o sofrimento da vítima. Trazendo o exemplo para o episódio de violência doméstica no ambiente familiar, vê-se que o passado não é desculpa para os atos do ofensor, mas explica atitudes que podem ser trabalhadas para que ele possa ser reintegrado à vida em sociedade. Bem diferente da vítima, pois o trabalho a ser realizado é voltado a seu futuro, em como será possível tratar o interior emocional e físico dessa mulher para que ela se sinta segura e disposta a retornar seu caminho e prosseguir com seus sonhos, e principalmente a seguir a luz que ilumina o 'fim do túnel'. Levando em consideração que a expressão utilizada não diz respeito à morte, mas sim ao fato de se sentir distante de uma solução e saída para o sofrimento. Demonstrar que há um apoio em que se possa confiar já é o início do caminho doloroso que será até alcançar o bem-estar novamente.²³

²³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. 4 ed. São Paulo: Palas Athena, 2020, p. 23.

Outro ponto de grande discussão sobre a justiça restaurativa é o perdão. Ainda seguindo o mesmo exemplo de uma violência doméstica no ambiente familiar, as chances de reprovação pela sociedade, em apenas escutar a palavra perdão em um fato de violência doméstica, são enormes. No entanto, sempre é necessário apresentar o lado oposto do que se parece ser mais óbvio. Está hipótese é minimamente aceitável, sendo necessário destacar que a explicação de um possível perdão não é induzir a volta de um casamento, mas sim no maior trabalho de cuidado com a saúde da vítima. Pois, investir no perdão proporciona à mente o bloqueio de questionamentos e a procura em encontrar motivos e defeitos para suprir a resposta em motivos que fizeram com que a violência acontecesse.

Após a violência sofrida pela mulher, ela jamais será a mesma. Quando uma mulher é violentada fisicamente, moralmente e/ou sexualmente, seu interior se encolhe para raciocinar sobre o que de fato aconteceu. Infelizmente, o sistema penal vigente não atua, eficazmente, para prevenção de crimes, talvez pelo motivo de que a outra vida envolvida não importe, até o momento em que a vítima possa ser ele próprio ou alguém próximo, de seu convívio afetivo.

A justiça restaurativa baseia sua metodologia em um processo focalizado nas individualidades das partes, mas, com foco principal na vítima, contribuindo com o cuidado para a superação dos possíveis traumas causados diante o fato ocorrido. Ainda assim, não é suficiente o zelo somente no momento após a situação, mas por um tempo longo e sem prazo de duração, pois, cada ser tem seu próprio tempo para absorver todo o conflito ocorrido, buscando prezar pela paz e cura da vítima.²⁴

Diante a reflexão sobre o cuidado com a vítima, surge a questão sobre a possibilidade de o ofensor refletir sobre o ocorrido. E, conforme inúmeras descrições psicológicas e até mesmo jurídicas, se busca a mudança conforme o modelo restaurativo, a fim da própria restauração para que haja a reflexão e arrependimento, pois todo o ato errado, após refletido e arrependido, tem maior probabilidade em não ocorrer novamente. Por muitas vezes, é visível a irresponsabilidade nos seres humanos, evitando todo e qualquer compromisso em reparar os danos causados, seja com um perdão, indenização ou até mesmo o total desaparecimento do convívio da vítima, sendo também relevante o fato que não pratique outros crimes e envolva diferentes vítimas.²⁵

Na grande maioria, o ofensor, em um crime de violência doméstica, é alguém do convívio da vítima. Não raro, ela já vem sofrendo há muito tempo a violência até tomar a

²⁴ ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. 2 ed. São Paulo. Saraiva. 2016. p. 81.

²⁵ *Ibidem*, p. 82.

decisão de procurar por ajuda. Embora a Lei nº 11.340/2006, no artigo 24-A²⁶, preveja pena pelo descumprimento da medida protetiva de urgência, muitas vezes isto não é suficiente para a proteção da vítima, sendo necessário a troca de endereço ou até mesmo a mudança de estado.

Assim, ainda que a metodologia da justiça restaurativa seja inovadora e ultrapasse todas as barreiras de limites da justiça comum, ainda merece um lugar de destaque, pois o passar do tempo somente evidencia maiores índices de violência doméstica e familiar, sendo necessário rever as estratégias para seu enfrentamento.

Considerações finais

A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres é tema recorrente nos últimos anos. Embora já tenha havido significativo progresso, observa-se que ainda falta muito para se possa afirmar que tal prática se tornou exceção no dia a dia. A legislação penal tem buscado dar respostas satisfatórias, sendo visível o recrudescimento das penas. Entretanto, é indubitável que somente a repressão penal com a segregação de seus autores não é suficiente. É preciso buscar alternativas concretas para enfrentamento desta modalidade de violência, desconstruindo práticas já enraizadas na sociedade.

Há que se concordar que a ninguém interessa ser agredido e muito menos ser morto. A falta de paciência e compreensão tem seu recorde, pois, por inúmeras vezes, muitas mulheres foram mortas por estresses sem sentido e motivo. Diante de toda a situação conflituosa, vale complementar o processo penal brasileiro com a experiência que a justiça restaurativa tem a oferecer.

É de grande valia destacar que a apresentação de informação ao público sobre o real conceito e objetivo da justiça restaurativa é distorcido diante de holofotes de acesso a correntes de maior facilidade de diálogo. Conforme apresentando no trabalho proposto, para se chegar ao momento de se colocar a vítima frente ao seu ofensor, passou-se por um processo de cuidado e tratamento, pois em hipótese alguma se sustenta que, ocorrido o fato, o próximo passo para a mudança do cenário atual seja a reconciliação.

²⁶ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 08 dez. 2024.

Há divergências quanto a orientar sobre o conceito restaurador, importando em omitir e desviar seu objetivo, pois após profunda pesquisa é evidente que o modelo de justiça restaurativa está no dia a dia dos seres humanos, pois não é a todo o momento que o sentimento de ódio e injustiça prevalece, podendo, em algumas lacunas diárias, repensar-se sobre o sentimento de justiça e trabalho feito.

Bibliografia

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**. 2 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

BRASIL. IPEA - **Atlas da Violência 2024**. Disponível em: ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/287/atlas-da-violencia-2024. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

CANO, Leandro Jorge Bittencourt. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06): Dez Anos de Vigência**. Rio de Janeiro. Lumen Juri, 2016.

ESTRELLA, Raphaella Abduche Corrêa de Paiva. **Justiça Restaurativa e Violência Doméstica: Uma relação possível?** In: MATOS, Taysa; SANTANA, Selma Pereira de (orgs). **Advocacia Criminal Sistêmica na Prática e Violência Doméstica Contra as Mulheres**. Belo Horizonte, São Paulo. D'Plácido. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2024.

JACCOUD, Mylène, Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., R.de Vitto e PINTO, R. Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1ed. São Paulo. IBCCRIM. 2009.

PAULA, Francine Machado de. Crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução? **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, dezembro, 2016. Disponível em: https://www.revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/download/431/Ajuris141_DT5/2540. Acesso em: 30 out. 2024.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 129-143. jan. 2016. p. 142.
Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/83/98>. Acesso em: 30 out. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5 ed. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. **Teoria e Prática**: Justiça Restaurativa. Série Da Reflexão à Ação. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. 4. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.